



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721321/2008-87
Recurso n° 513.915 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.767 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo relator para suprimir a omissão constatada no conteúdo do acórdão n° 1202-000.602, de 18.10.2011, em relação ao lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com multa de ofício.

ESTIMATIVAS MENSASIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, em concomitância com a aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento/declaração das diferenças do imposto e contribuição apurados em procedimento fiscal, face a expressa disposição legal e face à incidência ocorrer em situações fáticas distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para suprir a omissão apontada e, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à impossibilidade de aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício. Vencidos os conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento ao recurso nessa matéria. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Donassolo.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 19/06/

2012 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, As

sinado digitalmente em 14/08/2012 por NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 15/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósson Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, somados a multa de ofício e multa isolada em virtude da falta de recolhimento de estimativas. Referidos Autos de Infração decorrem da suposta diferença apurada entre os valores declarados em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (“DCTF”) e os escriturados a crédito em conta contábil de passivo que registra o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), supostamente devidos no ano-calendário de 2003.

Em virtude da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/BSA”) que julgou o lançamento procedente, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário. Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado, tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

Quando do julgamento realizado em 18.10.2011, foram analisadas apenas as questões envolvendo a falta de recolhimento dos impostos, não tendo sido objeto de análise o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Possibilidade de lançamento de ofício do imposto de renda, apurado com base na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, quando esta deixar de registrá-lo na respectiva DCTF e de recolhê-lo.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

Cabe o lançamento de ofício do imposto de renda, apurado com base na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica, quando esta deixa de registrar de registrá-lo na respectiva DCTF e de recolhê-lo.

Recurso voluntário negado.”

Diante da omissão quanto ao julgamento das multas aplicadas, opus Embargos de Declaração para que fosse sanada referida omissão.

Os autos foram novamente encaminhados para minha relatoria, de modo que requisitei a inclusão para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Primeiramente, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão contida no acórdão anteriormente proferido por esta E. Turma no que se refere à aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Assim, passo à análise da matéria que deixou de ser analisada no acórdão embargado.

O item 2 dos Autos de Infração trata da aplicação da multa isolada pela ausência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL nos meses de março a agosto e outubro a dezembro de 2003, cujos montantes foram apurados com base nos valores extraídos do Livro Diário e nos demonstrativos de fls. 11 e 12 do Relatório de Trabalho Fiscal.

A esse respeito, entendo que a fundamentação utilizada pelo julgador de primeira instância deve ser reformada, cancelando-se a exigência da multa isolada. Isso porque, a aplicação de multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.480/07) afasta, por si só, a possibilidade da sua aplicação concomitante com a multa de ofício isolada, prevista no inciso II do mencionado dispositivo legal, sendo, portanto, inadmissível a imposição das duas penalidades sobre a mesma base apurada em procedimento fiscal, nos termos do que já definiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais e este E. Conselho. Vejamos:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado”. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 4ª Turma, Recurso nº 102151-60, Data 04/03/2008. Vide, no mesmo sentido, Acórdão nº 40104987, Data 15/06/2004) (não grifado no original)

“MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a

mesma base de incidência”. (Acórdão nº 106-13.651 - Sessão 03/05/04)

“PENALIDADE – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmo valores apurados em procedimento fiscal.” (Acórdão nº 107-07.190) (não grifado no original)

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e dar provimento ao recurso voluntário quanto à impossibilidade de aplicação de multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Redator Designado.

Trata-se de examinar a aplicação da multa isolada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL em que, pelo voto de qualidade, ficou vencido o relator do acórdão.

Em que pese os valiosos argumentos apresentados pelo ilustre relator, peço vênia para discordar do seu entendimento em relação à aplicação da multa de ofício isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário de 2003.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ é incabível diante da impossibilidade de aplicação da referida multa concomitantemente com a multa de ofício.

A respeito do pagamento das estimativas mensais do IRPJ ao longo do ano-calendário, cabe dizer que o mesmo deve ser feito obrigatoriamente pelo contribuinte que optou pela forma de tributação com base no lucro real, determinado sobre base de cálculo estimada, sem demonstrar que não era devido, por meio de balancetes de suspensão ou de redução (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995), nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito para melhor clareza:

Art. 2º *A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos*

percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Uma vez que a obrigação de pagamento das estimativas não foi cumprida de acordo com o que determina o dispositivo legal acima transcrito, a mesma Lei nº 9.430, de 1996, nos seus artigos 43 e 44 e alterações, estabelece a imposição de uma penalidade isolada, no percentual de 50%, para coibir a prática do não pagamento dessa estimativa, conforme redação dos dispositivos que se transcreve:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Grifei).

Dessa forma, estando o contribuinte sujeito à apuração com base no lucro real e tendo optado pelo pagamento do IRPJ, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada e deixando de recolher o imposto de renda, sem demonstrar que não era devido, por meio de balancetes de suspensão ou de redução, ocorre a subsunção do fato à norma legal estabelecida nos arts. 43 e 44 acima transcritos, que deve ser aplicada e cumprida integralmente pelas autoridades administrativas.

Não cabe à autoridade fiscal usar do poder discricionário para aplicação da norma regulamente inserida no ordenamento jurídico. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

Já a multa de ofício, no percentual de 75%, tem enquadramento legal distinto da multa isolada e é aplicada também em situação distinta, qual seja, à diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata apurados em procedimento fiscal. As multas tem hipóteses de incidência de distintas e, por isso, são tratadas diferentemente pela legislação tributária, podendo dessa maneira, serem aplicadas concomitantemente.

Sobre esse último aspecto, cabe dizer que a atividade do lançamento tributário é vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade. Os dispositivos da lei que exigem a cobrança da multa isolada (penalidade) não podem ser ignorados nem negados pelo Tribunal Administrativo, a quem não cabe substituir o legislador.

Ademais, registre-se que é mais do que razoável se admitir a existência de uma penalidade para desencorajar os contribuintes no descumprimento da obrigação de pagar corretamente os seus tributos, sob pena de se estabelecer uma desigualdade com aqueles contribuintes que cumprem suas obrigações tributárias nos prazos legais, cujos recursos financeiros depende o Estado para poder desempenhar as suas funções e que os aguarda, no momento certo, para poder cumprir seus compromissos orçamentários.

Por oportuno, saliente-se que o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995, dispôs que aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos da seguinte transcrição:

Art. 57. *Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)*

Em face do exposto, é de se manter a exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário nessa parte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo